CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 144/2020

AUTOR: Vereador Alberto Braga.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cabine ou escudo de proteção com assento para vigilantes, nas agências bancárias e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no município de Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Alberto Braga que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cabine ou escudo de proteção com assento para vigilantes, nas agências bancárias e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no município de Salvador.

Em sua justificativa, o autor informa o projeto projeto atenderá a realidade dos estabelecimentos financeiros frente à violência e a vulnerabilidade dos trabalhadores, clientes e usuários.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo revela que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do vereador Alexandre Aleluia, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria a mim, vereadora Marta Rodrigues.

Consigno neste relatório, o recebimento do Of.SG nº897/2020 do Sindvigilantes-Bahia que contribui com a melhor formatação do objeto do Projeto de Lei 144/2020.

Digitalizada com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição não está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que não onera o erário municipal.

Adentrando no mérito do Projeto de Lei ora relatado, afirmo que a Lei Federal nº 7102/83 trata de forma uniforme e genérica as normas de segurança e que os municípios devem formular normas para atender seus aspectos locais e assegurar o bom atendimento ao consumidor dos serviços bancários. A competência dos Municípios em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras e para edição de normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, está respaldada pela Constituição Federal em seu art.30 II.

Seguem as emendas encaminhadas pelo Sindvigilantes-Bahia através do Of.SG nº897/2020, sobre as quais, desde já, reitero e endosso os termos:

Emenda nº1 (Modificativa)

Altera a redação do Parágrafo Único, renumera o mesmo para Parágrafo 1º e acrescenta o Parágrafo 2º ao artigo 1º que passam a viger com a seguinte redação:

Digitalizada com CamScanner

Art. 1º(...)

Parágrafo Primeiro. O funcionamento do correspondente bancário no município de Salvador requer a aprovação de um plano de segurança que inclua, pelo menos, vigilantes, cabine ou escudo blindado, alarme, divisória que assegure o sigilo da operação, entre outros.

Parágrafo segundo. O escudo de proteção ou cabine de que trata o caput deste artigo deverá ter altura mínima de 2(dois) metros e ter acesso apropriado para o vigilante.

Justificativa: A presença de vigilantes em postos bancários onde houver movimentação financeira é obrigatória, nos termos da legislação federal. Aqui, podemos aperfeiçoar tal disposição estendendo aos correspondentes bancários, atendendo ao dever municipal de garantir a segurança de clientes e usuários desse serviço.

Emenda nº2 (Modificativa)

Modifica a redação do Parágrafo Único do artigo 2º que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete a prova de balas de nível 03, portar arma de fogo e arma não letal, além de dispor do escudo de proteção com assento.

Justificativa: Sugere-se o acréscimo de uma arma não letal, tendo em vista que esse tipo de arma tem se mostrado eficaz e necessário em situações onde a arma de fogo não pode ser vista como primeira alternativa.

Emenda nº3 (Aditiva)

Acrescenta os artigos 6º, 7º e 8º ao PL 144/2020:

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente, designado pela Poder Executivo, no âmbito da sua estrutura administrativa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Digitalizada com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Justificativa: A bem da técnica legislativa, propomos as disposições acima que objetivam trazer o prazo de regulamentação, entrada em vigor da lei e órgão que será responsável por sua execução.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de **APROVAR** o Projeto de Lei nº 144/2020, dado ao fato deste atender aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite, bem como **APROVAR as emendas dispostas, propostas por entidade legítima.**

É o parecer.

Marta Rodrigues
Membro da
CFOF

Digitalizada com CamScanner